

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

THE APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE BY THE POLICE COMMISARY

*João Gabriel Menezes de Freitas¹
Rosely da Silva Efraim²*

RESUMO

Este artigo tem como objeto a análise da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia. Para isso, analisamos a função do Direito Penal, o conceito analítico de crime e seus substratos, os princípios fundamentais que justificam o princípio da bagatela, além disso, verificamos, de forma ampla, o conceito e requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal - STF para aplicação do princípio da insignificância. Não obstante a isso, verificamos a natureza técnico-jurídica do cargo do Delegado de Polícia e a consequente competência para análise dos fatos concretos levados a seu conhecimento de forma a ser o primeiro filtro das possíveis ações penais. Isto posto, apresentamos duas hipóteses de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial. Para chegar ao objetivo proposto, foi realizada uma pesquisa descritiva e exploratória através de pesquisa bibliográfica com utilização de fontes primárias e secundárias por meio de abordagem qualitativa, obtendo uma interpretação de forma indutiva, já que não há em nosso ordenamento jurídico solução de forma objetiva.

Palavras-Chave: Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Delegado de Polícia.

ABSTRACT

This article has as its object the analysis of the application of the principle of insignificance by the Chief of Police. For this, we analyze the function of criminal law, the analytical concept of crime and their substrates, the fundamental principles that justify the principle of trifle, moreover, we see, broadly, the concept and requirements established by the Federal Supreme Court - STF to applying the principle of insignificance. Despite this, we find the technical and legal nature of the office of the Chief of Police and the consequent responsibility for the analysis of concrete facts brought to its knowledge in order to be the first filter of possible criminal actions. That said it presents two application cases the principle of insignificance by the police authority. To reach the proposed objective, a descriptive and exploratory research conducted by through bibliographical research using primary and secondary sources through qualitative approach, obtaining an interpretation inductively, as there is not in our legal system solution objectively.

Keywords: Bickering principle. Applicability. Police Commisary.

¹ Bacharel, graduação em Direito.

² Mestre, graduação em Direito, Professora orientadora de TCC do Curso de Direito da FUNORTE.

João Gabriel Menezes de Freitas, endereço: Avenida dos Militares, 301 – B, bairro Santa Rita, em Montes Claros/MG, celular: (38) 99946-7977, 99198-2229, E-mail: joaogabriel.freitas@yahoo.com.br, E-mail alternativo: joamoc@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como ponto central de discussão, a análise da possibilidade e viabilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.

Nesse intuito, é imprescindível introduzir o tema a partir de alguns aspectos que possibilitam o estudo mais enraizado do assunto proposto.

Para tanto, buscamos a definição do Direito Penal, compreendendo-o sob três aspectos relevantes. Em primeiro lugar o Direito Penal visa a proteção de bens jurídicos através de um conjunto de normas que qualificam os comportamentos humanos através de infrações penais, definição dos agentes e fixação das sanções, este aspecto é chamado de tipicidade formal. Em segundo lugar analisamos a teoria moderna do Direito Penal desenvolvida por Zaffaroni conhecida como tipicidade conglobante, que abarca o estudo da antinormatividade e da tipicidade material, esta alude a comportamentos altamente reprováveis e que causam grandes danos à sociedade, aquela aduz que o fato é atípico quando um fato concreto é previsto como lícito em outro ramo do direito. E por último, o aspecto sociológico ou dinâmico, onde se deve analisar o Direito Penal como “um instrumento de controle social dos comportamentos desviados, visando assegurar a necessária disciplina social.” (CUNHA, 2015, p. 32).

Diante disso, verificamos que o Direito Penal adota alguns princípios, positivados ou implícitos, que norteiam a ação do Estado. No tema em tela, os princípios estudados são implícitos e decorrentes da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º da Constituição da República de 1988 – CR/1988, bem como da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, previstos no artigo 5º, caput da CR/1988. Dentre eles destacam-se os princípios da ofensividade ou lesividade, da intervenção mínima do Estado e fragmentariedade – este que desdobra no princípio da insignificância.

Em síntese, o princípio da ofensividade ou lesividade significa que *nullum crimen sine injuria*, ou seja, não há crime sem que haja lesão ou perigo de lesão a determinado bem jurídico tutelado. O princípio da intervenção mínima do Estado aduz que o Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, desde que tenham se esgotados todos os outros meios possíveis e menos gravosos aos cidadãos, agindo assim de forma subsidiária, sendo o Direito Penal a *ultima ratio*. Já o princípio da fragmentariedade decorre de que o Estado não protege todo e qualquer bem jurídico e a qualquer lesão, mas protege os bens jurídicos mais importantes e que sofram as lesões mais graves.

Desta maneira, surge o princípio da insignificância, que ocorre sempre que o bem jurídico tutelado seja minimamente ofendido a ponto da lesão ser tão diminuta, que não resulta na tipicidade material.

O STF buscou harmonizar os requisitos para aplicação deste princípio, quais sejam: Mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Deste modo, buscamos analisar e justificar a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia com base em pesquisa descritiva e exploratória através de pesquisa bibliográfica com utilização de fontes primárias e secundárias como, doutrina, leis, instrumentos normativos, jurisprudências e demais publicações sobre o tema. Através da abordagem qualitativa verificou-se a relação da realidade atual com o tema abordado, obtendo assim, uma interpretação de forma indutiva, uma vez que a solução da problemática proposta não se apresenta de forma clara nos entendimentos doutrinários, jurídicos, tampouco, legislativos.

O interesse em desenvolver o tema sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia almeja mostrar a possibilidade da aplicação do referido princípio de forma a garantir celeridade jurídica e economia dos custos processuais e prisionais.

O tema foi escolhido com o desígnio de discutir um assunto que embora seja de extrema importância, ainda é pouco abordado pela doutrina, cujos posicionamentos ainda são bastante conservadores.

Esta pesquisa busca ampliar o debate sobre o tema para que se possa fomentar discussão doutrinária e conseqüentemente elaboração de normas específicas para que, então, possamos obter celeridade processual, economia dos custos processuais e prisionais, além de garantir o respeito à dignidade humana, uma vez que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* e não a *prima ratio*.

NOÇÕES GERAIS DE DIREITO PENAL

Definição do Direito Penal

O Direito Penal é ramo do Direito Público destinado a definir determinadas condutas que violam as normas que protegem os bens jurídicos e estabelecer sanções aos agentes.

De acordo com André Estefam e Victor Gonçalves o conceito de Direito Penal é o:

Ramo do Direito Público, que se ocupa a estudar os valores fundamentais sobre os quais se assentam as bases da convivência e da paz social, os fatos que os violam e o conjunto de normas jurídicas (princípios e regras) destinadas a proteger tais valores, mediante a imposição de penas e medidas de segurança (ESTEFAM; GONÇALVES, 2012, p. 40).

Para Rogério Sanches Cunha, devemos analisar o Direito Penal sob três aspectos, o formal, o material e o sociológico.

Neste diapasão, podemos inferir que o Direito Penal, sob o aspecto formal, é um conjunto de normas que qualifica determinadas condutas humanas como infrações penais, delimita seus agentes e fixa sanções a serem-lhe aplicadas. Já sob o aspecto material o Direito Penal refere-se aos comportamentos altamente reprováveis e lesivos à vida em sociedade, ferindo bens jurídicos indispensáveis para sua manutenção. Em relação ao aspecto sociológico o Direito Penal é considerado um instrumento de controle social de condutas desviadas, buscando garantir a disciplina social necessária para que a sociedade consiga conviver harmonicamente.

Função do Direito Penal

A doutrina brasileira é preponderante acerca do entendimento de que o Direito Brasileiro adota o funcionalismo teleológico, o qual tem como maior expoente Claus Roxin. O doutrinador Rogério Sanches Cunha (2015, p. 34) aduz que para o funcionalismo teleológico: “A função do Direito Penal é assegurar bens jurídicos, assim considerados como indispensáveis à convivência harmônica em sociedade, valendo-se de medidas de política criminal”, ou seja, garantir a estabilidade social através das normas incriminadoras.

CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

O Código Penal não fornece o conceito de crime, portanto, o que temos em nosso ordenamento jurídico é um conceito eminentemente doutrinário.

Dentre diversas teorias, adota-se no direito brasileiro a teoria finalista, criada por Hans Welzel em meados do século XX. Conforme Rogério Sanches Cunha (2015, p. 179): “A teoria finalista concebe a conduta como comportamento humano voluntário psiquicamente dirigido a um fim”. Os finalistas consideram o crime como um fato típico, ilícito e culpável. Desta forma, a teoria finalista insere o dolo ou a culpa no fato típico, transformando a conduta num ato de vontade com conteúdo. O fato típico é o primeiro substrato do crime e passa a possuir como elementos constitutivos e necessários a conduta (dolosa ou culposa), o resultado, o nexos causal e a tipicidade penal.

TIPICIDADE PENAL

Conforme a doutrina moderna a tipicidade está dividida entre a tipicidade formal e a tipicidade conglobante, esta se divide entre a antinormatividade e a tipicidade material.

Tipicidade Formal

A tipicidade formal refere-se à subsunção do tipo penal a conduta, ou seja, o enquadramento do fato concreto ao modelo abstrato previsto na lei penal.

Conforme leciona Muñoz Conde (*apud* GRECO, 2012, p. 156) “É a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei pena. Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal”.

Entretanto, apenas o enquadramento do fato concreto ao modelo abstrato previsto na lei penal não é o bastante para definição da tipicidade penal, precisa-se de uma análise conjugada da tipicidade formal com a tipicidade conglobante.

Tipicidade Conglobante

A teoria da tipicidade conglobante foi desenvolvida por Eugênio Raul Zaffaroni, jurista argentino, pela qual deve-se analisar não só a subsunção do fato concreto ao tipo previsto na norma penal, mas também a tipicidade material e a antinormatividade.

Nas palavras de Zaffaroni e Pierangeli:

Suponhamos que somos juízes e que é levada a nosso conhecimento a conduta de uma pessoa que, na qualidade de oficial de justiça, recebeu uma ordem, emanada por juiz competente, de penhora e sequestro de um quadro, de propriedade de um devedor a quem se executa em processo regular, por seu legítimo credor, para a cobrança de um crédito vencido, e que, em cumprimento desta ordem judicial e das funções que por lei lhe competem, solicita o auxílio da força pública, e, com todas as formalidades requeridas, efetivamente sequestra a obra, colocando-a à disposição do Juízo. O mais elementar senso comum indica que esta conduta não pode ter qualquer relevância penal, que de modo algum pode ser delírio, mas por quê?

Para boa parte da doutrina, o oficial de justiça teria atuado ao amparo de uma causa de justificação, isto é, que faltaria a antijuridicidade da conduta, mas que ela seria típica. Para nós, esta resposta é inadmissível, porque tipicidade implica antinormatividade (contrariedade à norma) e não podemos admitir que na ordem normativa uma norma ordene o que outra proíbe.

(...)

A tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal, posto que pode excluir do âmbito típico aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas, como acontece no caso exposto do oficial de justiça, que se adequa ao subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel' (art. 155, caput, do CP), mas que não é alcançado pela proibição do 'não furtarás' (ZAFFARONI; PIERANGELI *apud* CUNHA, 2015, p. 242).

A antinormatividade trata-se da não determinação por algum ramo do Direito, ou seja, se outro ramo do Direito previr e determinar tal ação, esta, não pode ser considerado fato típico.

A tipicidade material denota-se da relevância da lesão ou risco de lesão ao bem jurídico tutelado. É neste ponto que o princípio da insignificância age. Mas para chegarmos ao estudo do referido princípio deve-se analisar os princípios basilares para o seu surgimento.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL

Os princípios penais são normas jurídicas de caráter necessário e não se confundem com regras, os princípios estão em um patamar superior às regras por ser a primeira expressão dos direitos fundamentais, sendo assim, em caso de conflito entre os princípios e as regras, estas se sujeitaram àqueles.

Explícitos ou implícitos na Carta Magna, os princípios possuem uma estrutura formal abstrata de exposição de um ideal, abraçando diversas interpretações a partir de seus enunciados.

A doutrina elenca diversos princípios fundamentais para o Direito Penal, mas para elucidação deste trabalho estudaremos os princípios da ofensividade ou lesividade, princípio da intervenção mínima e o princípio da fragmentariedade.

Princípio da ofensividade ou lesividade

Baseado no brocardo *nullum crimen sine iniuria*, que significa que não há crime sem lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, o princípio da ofensividade age, com maior relevância, diretamente com o legislador, limitando o poder de legislar sobre regras que incriminam determinadas condutas lesivas a bens de terceiros. Nas palavras de Rogério Greco (2012, p. 51) o princípio da ofensividade: “Nos orientará no sentido de saber quais são as condutas que não poderão sofrer os rigores da lei penal”.

Este princípio também age com o aplicador da lei penal, que deve observar se o fato típico provocou lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, pois nas palavras de Luiz Flávio Gomes (2015, p. 33) “O falso só é crime quando potencialmente lesivo ao bem jurídico; assim, uma falsificação grosseira afasta o delito (BRASIL, 1996).

Desta forma, o princípio da ofensividade ou lesividade exige que tenha ocorrido uma lesão ou perigo de lesão e que esta ofensa seja significativa.

Princípio da intervenção mínima do Estado

Quem detém o poder de punir é o Estado, com intuito de dosar a força descomunal que o Estado possui, surge o princípio da intervenção mínima que decorre de outros princípios explícitos

na Constituição (dignidade humana, Estado democrático de Direito, etc.). Se o princípio da lesividade ou ofensividade atinge o poder de legislar sobre determinadas condutas, o princípio da intervenção mínima do Estado limita o poder punitivo do Estado.

De acordo com a concepção minimalista, o Direito Penal só deve ser usado em último caso, devendo ser a *ultima ratio*.

Na lição de Rogério Sanches Cunha:

O Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, de modo que a sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle (caráter subsidiário), observando somente os casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado (caráter fragmentário) (CUNHA, 2015, p. 69).

Sobre o tema é importante trazer a baila acórdão emanado pelo Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIME MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA CASTRENSE. POSSIBILIDADE. DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO. CONDUTA MANIFESTAMENTE ATÍPICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA. CRIME MILITAR

1. A existência de um Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, por uma busca constante de um direito penal mínimo, fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão-somente naquelas situações em que outros ramos do direito não foram aptos a propiciar a pacificação social.

2. O fato típico, primeiro elemento estruturador do crime, não se aperfeiçoa com uma tipicidade meramente formal, consubstanciada na perfeita correspondência entre o fato e a norma, sendo imprescindível a constatação de que ocorrera lesão significativa ao bem jurídico penalmente protegido. [...] (BRASIL, 2011a)

Verifica-se que de acordo com este princípio a intervenção da lei penal pelo Estado somente deverá ocorrer quando for absolutamente necessário para harmonia social. Ressalte-se que além da absoluta necessidade, a aplicação da lei penal deve ser eficaz, ou seja, o Estado deve ter absoluta certeza que a medida adotada terá eficácia.

Princípio da fragmentariedade

Decorrente dos princípios da intervenção mínima e da ofensividade ou lesividade, o princípio da fragmentariedade leciona que o Direito Penal não protege todo bem jurídico de todas as ofensas, mas tão somente àqueles bens mais relevantes que sofrem os ataques mais intoleráveis pela sociedade.

Depois da análise por parte do legislador sobre quais bens jurídicos merecem ser tutelados e definindo as condutas que serão reprimidas, com intuito de proteger os bens mais importantes para convivência harmônica em sociedade, aqueles farão parte da pequena casta do Direito Penal.

Diante disso, os ataques irrelevantes e com baixíssimo grau de lesão ao bem jurídico serão regidos pelo princípio da insignificância.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância é o desdobramento lógico do princípio da fragmentariedade, pois, mesmo que o legislador crie tipos penais em atendimento aos princípios gerais do Direito Penal, a infração poderá ser tão diminuta em relação a tipicidade material (lesão ao bem jurídico) que estaremos diante de um crime de bagatela.

Conceito

O princípio da insignificância tem sua origem no Direito Romano, é de cunho civilista e tem como preceito "*minimis non curat praetor*", ou seja, "o pretor, não cuida de minudências". Segundo Luiz Regis Prado (2011, p. 182), este princípio fora implantado no Direito Penal, em 1964, por Claus Roxin, jurista alemão que buscava atender a necessidade da moderna política criminal.

O princípio da insignificância atua diretamente na tipicidade material, ou seja, na relevância da lesão ou risco de lesão ao bem jurídico tutelado.

Acerca do Princípio da insignificância Fernando Capez assevera que:

Segundo tal preceito, não cabe ao Direito Penal preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o bem jurídico (CAPEZ, 2011, p. 28).

Ainda segundo o autor, o princípio não pode ser considerado em termos abstratos e exemplifica:

Desse modo, o referido preceito deverá ser verificado em cada caso concreto, de acordo com as suas especificidades. O furto, abstratamente, não é uma bagatela, mas a subtração de um chiclete pode ser (CAPEZ, 2011, p. 28).

Em uma interessante lição acerca da dignidade humana como parte intrínseca ao princípio da insignificância, Fernando Capez aduz que:

Percebe-se, por derradeiro, que o princípio da insignificância constitui um relevantíssimo instrumento que possibilita ao operador do Direito avaliar se determinada ação prevista como crime revestiu-se, no caso concreto, de conteúdo ontológico que a possa caracterizar como tal. Tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. É possível, assim, concluir que a norma penal em um Estado Democrático de Direito não é somente a que formalmente descreve um fato como infração penal, pouco importando se ele ofende ou não o sentimento social de justiça; ao contrário, sob pena de colidir com a Constituição Federal, o tipo incriminador deverá, obrigatoriamente, selecionar, dentre todos os comportamentos humanos, apenas aqueles que realmente possuam lesividade social. Qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana, será materialmente inconstitucional, posto que atentatória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado (CAPEZ, 2011, p. 32).

Segundo Carlos Vico Manás citado por Rogério Sanches Cunha:

O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção da fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal.

(...)

Na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a pro-posição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal (MANÁS *apud* CUNHA, 2015, p. 63).

Os tribunais superiores vêm reiteradamente entendendo acerca da aplicação do princípio da insignificância aos crimes que não são praticados mediante violência ou grave ameaça, o Supremo Tribunal Federal tem assim decidido:

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO DE BENS AVALIADOS EM R\$ 258,00. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal.

3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

4. Nas circunstâncias do caso, o fato não é penalmente irrelevante do ponto de vista social, pois, além do valor dos bens receptados terem sido avaliados em R\$ 258,00, o que equivale

a 86% do salário mínimo da época em que se deram os fatos, o crime de receptação estimula outros crimes até mais graves, como latrocínio e roubo (BRASIL, 2011b).

Denota-se do exposto que o princípio da insignificância atinge a tipicidade material do fato típico ocasionando assim, a impossibilidade da aplicação da sanção penal por atipicidade.

Luiz Flávio Gomes exemplifica muito bem a aplicação do princípio da insignificância:

O furto de uma garrafa d'água, em princípio, é absolutamente insignificante. Mas para quem está no deserto do Saara não o é. Como se vê, ser insignificante ou não, o fato depende de cada situação concreta. Uma bicicleta para um grande empresário é absolutamente insignificante. A mesma bicicleta para quem ganha R\$ 200,00 por mês pode não ser. Cada caso é um caso. Não existem critérios apriorísticos concretos que definem o que é insignificante: tudo depende do caso real, da vítima concreta, das circunstâncias, do local, do momento, etc (GOMES, 2013. p. 23).

Neste exemplo verificamos que a insignificância do fato depende de vários fatores que devem ser analisado em cada caso concreto.

Não obstante a isso, para que seja revelada a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, o STF definiu quatro requisitos que devem ser analisados para que se configure a aplicação do referido princípio.

Requisitos

O ministro Celso de Mello, relator do Habeas Corpus 98152 (2009), juntamente com toda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, buscaram harmonizar a aplicação do Princípio da Insignificância, que favorece outros princípios do Direito Penal, como o Princípio da Intervenção Mínima, o Princípio da Fragmentariedade e o Princípio da Lesividade, com o Princípio da Legalidade, que primeiramente elege os bens jurídicos que merecem tutela estatal, e, conseqüentemente elencou os requisitos para aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal, quais sejam:

- Mínima ofensividade da conduta do agente;
- Nenhuma periculosidade social da ação;
- Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- Inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Acerta dos requisitos definidos pelo STF, Luiz Flávio Gomes aduz que:

Depois de fixados esses contornos pelo STF, resta perguntar: os critérios que acabam de ser expostos devem ser exigidos em bloco (todos conjuntamente) ou podem ser separados? Três deles versam sobre a conduta (desvalor da conduta); um deles versa sobre o resultado (desvalor do resultado jurídico). Temos que necessariamente conjugar todos os quatro

vetores ou podemos desmembrar, para reconhecer a insignificância em razão só do desvalor da conduta ou só do desvalor do resultado?

Apesar de todas as polêmicas, de acordo com nossa opinião, podemos e devemos distinguir a insignificância da conduta da do resultado (o tema será aprofundado mais abaixo). Quando uma conduta é indiscutivelmente insignificante, ainda que o resultado seja relevante, não há como incidir o Direito penal. É o exemplo do copo d'água (que será analisado logo abaixo). Às vezes o resultado é que é absolutamente insignificante (é o exemplo da subtração do palito de fósforo, que será focado a seguir). E pode ainda haver insignificância tanto da conduta como do resultado (culpa levíssima com lesão corporal absolutamente ínfima, por exemplo). Há situações em que falta o desvalor da conduta; em outras falta o desvalor do resultado; e ainda há um terceiro grupo em que faltam ambos os desvalores. Nos três não se pode afastar, de plano, a incidência do princípio da insignificância. Os critérios vetores desse princípio, admitidos pelo STF, como se vê, devem ser bem compreendidos. Vejamos:

1. Numa inundação dolosa (muito grave), quem ajuda o autor do fato (intencional) com o derramamento de um copo d'água não pode ser punido como coautor. Um copo d'água que é agregado a 10 milhões de litros d'água não significa absolutamente nada. O desvalor da ação, nesse caso, é absolutamente indiscutível. Ainda que o delito (inundação) tenha sido devastador (tendo prejudicado dezenas de moradores e de propriedades vizinhas), a ação absolutamente ínfima do agente (copo d'água) afasta a incidência do Direito penal.

2. Quem subtrai uma cebola (ou um palito de fósforo) pratica uma conduta desvalorada (o ato de subtrair é altamente desvalorado), porém, o resultado jurídico é absolutamente ínfimo (falta, portanto, o desvalor do resultado, falta um ataque intolerável ao bem jurídico). Aqui estamos diante de um caso em que só o desvalor do resultado jurídico é ínfimo. Mesmo assim, não há como deixar de aplicar o princípio da insignificância, apesar do desvalor da ação.

3. Num acidente de trânsito em que o agente atua com culpa levíssima e, ademais, gera uma lesão totalmente insignificante, não há como afastar a incidência deste princípio. Neste caso temos a combinação de ambos os desvalores: da ação e do resultado. Nem a ação foi grave nem o resultado foi relevante. Nesse terceiro grupo também não há como deixar de aplicar o princípio da insignificância.

Conclusão: os critérios desenvolvidos pelo STF devem ser bem compreendidos. Cada caso é um caso. O princípio da insignificância pode ter incidência quando há puro desvalor da ação (caso do copo d'água) ou puro desvalor do resultado (furto de uma cebola) ou a combinação de ambos (caso do acidente de trânsito narrado). É assim que devemos compreender a jurisprudência atual (predominante) no STF (de acordo com nossa opinião). Na jurisprudência, no entanto, não há aplicação desses critérios com clareza. Ela se posiciona, tendencialmente, um pouco de forma confusa, fazendo uma valoração global do fato (GOMES, 2013, p. 20-21).

Desta forma, segundo entendimento do STF, o ato com ínfima lesão poderia caracterizar tipicidade formal, ou seja, a adequação do fato à norma, mas não caracterizaria a tipicidade material, uma vez que o bem tutelado não foi lesado suficientemente a ponto de se justificar a judicialização e sanção penal, devendo, portanto, analisar os critérios justificantes para aplicação do princípio da insignificância caso a caso, cumulativamente ou isoladamente.

Aplicação de forma geral

A doutrina moderna definiu o crime insignificante dividindo-o em infração de bagatela própria e imprópria.

Segundo Rogério Sanches Cunha, na infração de bagatela própria:

Não se aplica o direito penal em razão da insignificância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. A ninharia é de tal ordem que o interesse tutelado pela norma, não obstante o ato praticado pelo autor, não sofreu nenhum dano ou ameaça de lesão relevante. A conduta é formalmente típica, mas materialmente atípica. Logo, não é criminosa, não se justificando a aplicação do direito penal. É o que ocorre, por exemplo, com a subtração de um frasco de shampoo de uma grande rede de farmácia. Embora formalmente típica (prevista em lei como crime de furto, art. 155 do CP), a conduta é atípica sob o enfoque material (carecendo de relevante e intolerável ofensa ou ameaça de ofensa ao bem jurídico) (CUNHA, 2015, p. 78).

Este é o conceito puro e simples da aplicação do princípio da insignificância, ou seja, quando não há lesão ou ameaça de lesão significativa ao bem jurídico tutelado afasta-se a tipicidade material.

Já na bagatela imprópria é que se assenta a diferença significativa. Sendo cabível o princípio da irrelevância penal do fato. Ainda que não seja objeto do nosso estudo impõe-se dominar esta diferenciação para elucidar a aplicação do princípio da insignificância. Nas palavras de Rogério Sanches Cunha:

Conquanto presentes o desvalor da conduta e do resultado, evidenciando-se conduta típica (formal e materialmente), antijurídica e culpável, a aplicação da pena, considerando as circunstâncias do caso concreto, em especial o histórico do autor do fato, torna-se desnecessária. Parte-se da premissa de que a função da pena/sanção não pode ser meramente retributiva, mas, acima de tudo, preventiva. Ainda que o crime esteja plenamente configurado, incluindo na força deste advérbio de modo, o reconhecimento de lesão ao bem jurídico, a pena, enquanto resposta jurídico-estatal ao crime, pode não ser aplicada desde que presentes fatores que comprovam a sua inocuidade ou contraproducente. Imaginemos agente *pri-mário* que, depois de furtar coisa com significado econômico para a vítima, se arrepende e devolve o objeto subtraído. Pela letra da lei, teria o autor praticado crime (fato formal e materialmente típico, ilícito e culpável), merecendo, ao final do processo, o beneplácito do arrependimento posterior (art. 16 do CP), causa de diminuição de pena. Para os adeptos da bagatela imprópria a solução pode ser outra. O magistrado, analisando as circunstâncias do caso concreto, estaria autorizado a absolver se concluir que a pena, na hipótese, é desnecessária, inócua, contraproducente. O fundamento legal para aplicar este princípio estaria, na visão dos seus adeptos, no art. 59 do CP quando, na sua parte final, vincula a aplicação da pena à sua necessidade (CUNHA, 2015, p. 78).

Para completar sobre este tema, explicam Alice Bianchini, Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes citados por Rogério Sanches Cunha:

Infração bagatelar imprópria é a que nasce relevante para o Direito penal (porque há desvaler da conduta bem como desvalor do resultado), mas depois se veria que a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária (princípio da desnecessidade da pena conjugado com o da irrelevância penal do fato) (BIANCHINI; MOLINA; GOMES *apud* CUNHA, 2015. p. 79).

Desta forma, vemos que a bagatela própria atua nos fatos que não cabe tutela estatal em virtude da sua atipicidade (princípio da insignificância), já a bagatela imprópria se aplica quando,

embora estejam presentes todos os substratos do crime no caso concreto, não se faz necessária a aplicação da sanção penal (princípio da irrelevância penal do fato – perdão judicial), em virtude das circunstâncias judiciais do art. 59, CPB.

Acerca da aplicabilidade deste princípio, Luiz Flávio Gomes assevera que:

Cuida-se, como se vê, de um conceito normativo, que exige complemento valorativo do juiz. O princípio da insignificância tem tudo a ver com a moderna posição do juiz, que já não está bitolado pelos parâmetros abstratos da lei, senão pelos interesses em jogo em cada situação concreta. Nesse novo Direito penal, que é um Direito do caso concreto, a proeminência do juiz (da valoração do juiz) é indiscutível. Mas também, a chance de se fazer justiça no caso concreto é muito maior que antes (quando o juiz estava atrelado ao velho silogismo formalista da premissa maior, premissa menor e conclusão). O *fiat justitia et pereat mundus* (faça-se justiça, embora pereça o mundo) já não tem sentido nos dias atuais. O juiz já não pode se contentar só com a aplicação formal da lei, ainda que o mundo pereça. A ele cabe fazer justiça em cada caso concreto, isto é, fazendo uso da razoabilidade, cabe sempre evitar que o mundo (do caso concreto) entre em ruínas. O que vale hoje é o *fiat justitia, ne pereat mundus* (faça-se justiça, para que o mundo não pereça – Hegel) (GOMES, 2013, p. 23-24).

A aplicabilidade do princípio da insignificância em nosso ordenamento jurídico, em regra, se dá na esfera processual.

Diante disso, há um enorme prejuízo para o Estado e para o agente que será estudado posteriormente. Cabe agora, verificar a função técnico-jurídica do cargo de Delegado de Polícia.

NATUREZA JURÍDICA DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA

Atribuições do Delegado de Polícia

A Lei Federal nº 12.830/2013, que leciona acerca da investigação criminal, em seu artigo 2º reza que: “As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado” (BRASIL, 2015).

Neste mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.266/1996, que “Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências”, em seu artigo 2º-A leciona que:

Art. 2º-A -. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça. Parágrafo único. **Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal**, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e **exercem função de natureza jurídica e policial**, essencial e exclusiva de Estado.

Ainda que a lei supracitada trate exclusivamente do cargo de Delegado de Polícia Federal, pode-se inferir o mesmo raciocínio para os Delegados de Polícia Civil dos Estados, uma vez que a atribuição é semelhante nos dois cargos diferenciando essencialmente nos crimes investigados.

Possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia

Para que se possa entender a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia deve-se analisar alguns instrumentos administrativos e legislativos que a viabilizam.

Na Polícia Civil do Estado de São Paulo existe previsão administrativa através da Portaria DGP 18, de 25 de novembro de 1998 que “Dispõe sobre medidas e cautelas a serem adotadas na elaboração de inquéritos policiais e para a garantia dos direitos da pessoa humana.”, em seu artigo 2º, o seguinte texto:

Art. 2º A autoridade policial **não instaurará inquérito** quando os fatos levados à sua consideração **não configurarem, manifestamente, qualquer ilícito penal.** § 1º **Igual procedimento adotará,** em face de qualquer **hipótese determinante de falta de justa causa** para a deflagração da investigação criminal, devendo, em ato fundamentado, indicar as razões jurídicas e fáticas de seu convencimento (LAVOURA, 2009, p. 2). (grifos nossos)

Conforme dispõe a portaria mencionada, a autoridade policial está desobrigada a instaurar o inquérito quando os fatos levados à sua apreciação não configurarem, manifestamente, isto é claramente, visivelmente, explicitamente, nitidamente, qualquer ilícito penal. Ocorre que no parágrafo 1º define que a autoridade policial procederá igualmente ao caput do artigo, ou seja, não instaurará inquérito policial em face de qualquer hipótese determinante de falta de justa causa, devendo, contudo, fundamentar a sua decisão com base jurídica e fática.

Andreucci (2011, p. 50) ratifica o posicionamento da DPG número 18 acima mencionada. Nesse sentido, o citado autor relata que “poderá arquivar a *notitia criminis* se não houver justa causa para a instauração do Inquérito Policial”.

Salles Júnior corrobora com este entendimento e assevera que:

Voltando à comunicação do crime diretamente ao Delegado de Polícia, temos que às vezes, apesar da lavratura do Boletim de Ocorrência ou do recebimento da comunicação escrita, o inquérito não é instaurado, por entender a Autoridade Policial que o fato não é criminoso, que a autoria é incerta ou por qualquer outro motivo (SALLES JÚNIOR, 1989, p. 52)

Num enunciado de questão de concurso define muito bem a justa causa: “A justa causa, que constitui condição da ação penal, é prevista de forma expressa no Código de Processo Penal e consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal” (Enunciado de questão de prova objetiva do concurso público para provimento de

vagas em cargos de nível superior e de nível médio do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo do Quadro da Defensoria Pública da União, 2010).

Percebe-se que para que haja a *Justa Causa* deve-se observar o indicativo da autoria e materialidade da infração penal. Segundo entendimento do STF acerca do princípio da insignificância não caracteriza a tipicidade material pela lesão ínfima e sem resultado que justifique a sanção penal. Desta forma, não havendo a tipicidade material (materialidade), estamos diante de um crime de bagatela próprio.

Conforme mencionado acima, a Lei Federal nº 12.830/2013, em seu artigo 2º reza que “As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de **natureza jurídica**, essenciais e exclusivas de Estado.” Já em seu parágrafo sexto diz assim: “O **indiciamento, privativo do Delegado de Polícia**, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias” (grifos nossos).

Acerca do indiciamento, Nestor Távora e Rosmar Alencar (2014, p. 144) asseveram que “[...] só cabe falar em indiciamento se houver um lastro mínimo de prova vinculando o suspeito à prática delitiva, o que se faz após análise técnico-jurídica do fato, indicando-se autoria, materialidade e circunstâncias, como dispõe a Lei nº 12.830/2013.”

Denota-se que o cargo de Delegado de Polícia sendo de natureza jurídica, tendo absoluta capacidade para averiguar os lastros mínimos probatórios, usando da análise técnico-jurídica, pode elevar o patamar do investigado para indiciado, fazendo com que toda a investigação recaia sobre ele.

Desta forma, se o Delegado de Polícia, que possui um cargo técnico-jurídico dispõe de autoridade para, mediante análise técnico-jurídica, indiciar alguém, vê-se então, uma gama de possibilidades da aplicabilidade do princípio da insignificância na fase policial. Uma vez que para aplicação deste princípio devem-se estar presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: (i) Mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) Nenhuma periculosidade social da ação; (iii) Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) Inexpressividade da lesão jurídica provocada. Requisitos que podem ser identificáveis pelo Delegado de Polícia, por exemplo, durante a oitiva.

Benefícios ao processo penal

Como já vimos, quem detém o poder de punir é o Estado, através da jurisdição, em latim *jurisdictio*, em análise etimológica, “*juris*” significa direito e “*dictio*” dizer, ou seja, o Estado detém o poder de “dizer o direito”. Diante disso, no inciso XXXV do artigo 5º da CR/88 diz que:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988). Portanto, o Estado “diz o direito” através do Poder Judiciário (nos casos da esfera penal – pois há a impossibilidade de atuação nas vias administrativas) nos casos de lesão o ameaça a direito.

Logo, em casos em que os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal sofrem lesão ou perigo de lesão (princípio da ofensividade), serão apreciados pelo Poder Judiciário.

Para exemplificar o grande número de casos concretos de crimes que o Judiciário apreciará, utilizaremos o tipo penal previsto no artigo 155 do Código Penal, Furto (tipo penal que se consuma sem violência nem grave ameaça). De acordo com o Registro de Eventos de Defesa Social (CINDS) / SEDS disponível no sítio da Secretaria de Defesa Social de Minas Gerais, de janeiro a setembro de 2015 já tiveram 6.188 ocorrências de furto consumado em todo o Estado.

Desta forma, se analisarmos o custo médio de um processo judicial em Minas Gerais, veremos que, conforme o Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro (CPJus) do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais gastou em média R\$ 2.196.81 no ano de 2013. Utilizando-se desta mesma pesquisa, observamos que em Minas Gerais o custo mensal médio para tutela estatal de um detento é de R\$ 2.700,00 (IDJus Justiça Estadual, 2013).

Outro fator importante que contribui para o aumento no custo da persecução penal é o tempo gasto desde a instauração do inquérito policial até a sentença. Ocorre que, o Judiciário não consegue absorver a grande quantidade de ações penais, ocasionando na prescrição punitiva e consequentemente a sensação de impunidade por ineficácia do Estado em punir os bens que realmente merecem ser tutelados (princípio da fragmentariedade). O abarrotamento de ações penais no Judiciário acarreta uma série de problemas para o Estado, o excesso de prazo das prisões cautelares é um exemplo disso.

Para exemplificar como a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia poderia contribuir com a celeridade processual e economia dos custos, impõe-se destacar a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Rafael Gonçalves de Paula, nos autos do Processo nº 124/03 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO:

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Saul Rodrigues Rocha e Hagemenon Rodrigues Rocha, que foram detidos em virtude do suposto furto de duas (2) melancias. Instado a se manifestar, o Sr. Promotor de Justiça opinou pela manutenção dos indiciados na prisão. Para conceder a liberdade aos indiciados, eu poderia invocar inúmeros fundamentos: os ensinamentos de Jesus Cristo, Buda e Ghandi, o Direito Natural, o princípio da insignificância ou bagatela, o princípio da intervenção mínima, os princípios do chamado Direito alternativo, o furto famélico, a injustiça da prisão de um lavrador e de um auxiliar de serviços gerais em contraposição à liberdade dos engratados e dos políticos do mensalão deste governo, que sonham milhões dos cofres públicos, o risco de se colocar os indiciados na Universidade do Crime (o sistema penitenciário nacional)...Poderia sustentar que duas melancias não enriquecem nem empobrecem ninguém. Poderia aproveitar para fazer um discurso contra a situação econômica brasileira, que mantém 95% da população sobrevivendo com o mínimo necessário apesar da promessa deste presidente que muito fala,

nada sabe e pouco faz. Poderia brandir minha ira contra os neo-liberais, o consenso de Washington, a cartilha demagógica da esquerda, a utopia do socialismo, a colonização europeia... Poderia dizer que George Bush joga bilhões de dólares em bombas na cabeça dos iraquianos, enquanto bilhões de seres humanos passam fome pela Terra - e aí, cadê a Justiça nesse mundo? Poderia mesmo admitir minha mediocridade por não saber argumentar diante de tamanha obviedade. Tantas são as possibilidades que ousarei agir em total desprezo às normas técnicas: não vou apontar nenhum desses fundamentos como razão de decidir. Simplesmente mandarei soltar os indiciados. Quem quiser que escolha os motivos (NASSIF, 2004).

Diante disso, a aplicação do princípio da insignificância é de suma importância nos crimes em que, a ofensividade da conduta do agente foi ínfima; não houve periculosidade social da ação; o grau de reprovabilidade do comportamento foi diminuto; e a lesão jurídica provocada foi inexpressiva.

Nestes casos, a aplicação do princípio da insignificância perante o Poder Judiciário ainda demandaria um custo financeiro alto e desperdiçaria tempo com análises que poderiam ser feitas pelo Delegado de Polícia, resultando em um grande avanço no sistema penal brasileiro

Hipótese de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia

Em síntese, a persecução penal na Justiça Comum Estadual ocorre da seguinte forma: (i) conhecimento do crime pela autoridade policial (*notitia criminis*); (ii) instauração de inquérito policial; (iii) envio do relatório ao Juiz competente, que abre vistas ao Ministério Público; (iv) oferecimento de denúncia ou pedido de arquivamento pelo Ministério Público; (v) caso o Juiz concorde com a denúncia acontece o início da ação penal através da citação válida do réu.

Como já vimos o cargo do Delegado de Polícia possui natureza técnico-jurídica conferida por lei, sendo assim, é possível que o Delegado diante de um caso concreto que se amolde aos requisitos da aplicação do princípio da insignificância previstos pelo STF, acompanhado de outros instrumentos, aplicar o princípio da insignificância sem causar prejuízo ao processo penal.

A aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia reduz significativamente o custo do processo. Além disso, possibilita que os crimes de bagatela própria sejam resolvidos com maior celeridade.

Para tanto, o Delegado de Polícia ao se deparar com um caso concreto que justifique a aplicação do referido princípio, poderá proceder das seguintes maneiras:

- Deixa de instaurar o inquérito policial por falta de tipicidade material;
- Elabora um relatório fundamentado para homologação no Poder Judiciário, resultando em celeridade processual, redução dos custos mensais com o detento.

Esta última hipótese, ao nosso ver, é a mais adequada, porque, além de respaldar o Delegado de Polícia por estar documentada e fundamentada conseguinte de homologação do Poder Judiciário, impede aumento da cifra negra do crime.

Cumprе ressaltar que em nenhuma hipótese, após iniciado o inquérito policial, o Delegado de Polícia pode mandar arquivá-lo, conforme leciona o artigo 17 do CPP: “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.” (BRASIL, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de tudo, devemos (re)pensar o direito, e para isso se mostra mister que não fiquemos atrelados a velhos conceitos engessados, que oneram o Estado e prejudicam as garantias fundamentais.

Conforme se verifica, o artigo visa verificar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, mas além disso encontramos a natureza técnico-jurídica do cargo.

Imbuído de conhecimento jurídico necessário para posse do cargo, o Delegado de Polícia tem competência suficiente para verificar e aplicar normas (princípios e leis) aos casos que lhes são submetidos à apreciação.

Embora, alguns princípios sejam aplicados mediante análise subjetiva pelo magistrado, o princípio da insignificância possui elementares objetivas traçadas pelo STF conforme anteriormente citado.

Desta forma, como o Delegado de Polícia atua como o primeiro filtro para tutela estatal em casos de cometimentos de crimes; entendemos como possível e necessária a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Código de processo penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 54. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Código processo penal (1941)**: decreto de lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941. 54. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Lei Federal n.º 12.830 (2013), de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm>. Acesso em 20 nov. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus 5.298/DF. Relator: Min. Vicente Cernicchiaro - Sexta Turma. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 16 dez. 1996. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199600090599&dt_publicacao=16-12-1996&cod_tipo_documento=1&formato=PDF>. Acesso em: 20 nov. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 98152/MG. Relatora: Min. Celso de Mello - Segunda Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 mai. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595394>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 107638/PE. Relatora: Min. Cármen Lúcia - Primeira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 28 set. 2011a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4046767>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

_____, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 108946/RS. Relator: Min. Cármen Lúcia – Primeira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 07 dez. 2011b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=409638>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUSTIÇA, Índice de Desenvolvimento. Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro (CPJus)/ IDP. **Resultado IDJus Justiça Estadual 2013**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://cpjus.idp.edu.br/resultados/resultados-2013/idjus-justica-estadual-2013/>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

LAVOURA, Eric. **A Portaria nº 18/1998, da Delegacia Geral de Polícia de SP: o inquérito policial no Estado Democrático de Direito**. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.ericlavoura.com.br/2009/09/18/o-estado-democratico-de-direito-e-o-inquerito-policial-a-portaria-dgp-n%C2%BA-181998/>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

NASSIF, Luís. Um clássico da Justiça. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2 abr. 2004.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Inquérito Policial e Ação Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.